

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 116/87

de 14 de Março

Na prossecução dos objectivos traçados pelo Governo na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/86, de 30 de Abril, tendo em vista a defesa de um maior equilíbrio financeiro por parte da Electricidade de Portugal (EDP), E. P., importa flexibilizar o regime de garantias a prestar pelos consumidores àquela empresa pública, em correspondência com práticas actuais geralmente aceites no relacionamento normal entre agentes económicos, e, deste modo, satisfazendo necessidades sentidas por ambas as partes contratantes.

Igualmente se visa clarificar o consagrado em matéria de prestação de caução no âmbito do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, dada a efectiva incongruência manifestada entre o previsto no artigo 46.º das Condições Gerais de Venda de Energia Eléctrica em Alta Tensão — de depósito em dinheiro — e o artigo 12.º e a sua subsequente nota 8 do Modelo de Apólice de Fornecimento de Energia em Alta Tensão — depósito em dinheiro ou garantia bancária.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 46.º das Condições Gerais de Venda de Energia Eléctrica em Alta Tensão, anexo ao Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 46.º *Caução*. — O distribuidor tem o direito de exigir, antes da assinatura do contrato, garantia bancária ou depósito em dinheiro de uma quantia equivalente ao valor do consumo de energia, durante um mês, correspondente à utilização de 100 horas da potência contratada.

§ único. No fim do contrato, no caso de cessação de fornecimento, será o depósito restituído ao consumidor, com dedução das quantias eventualmente em dívida.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Fevereiro de 1987. — *António António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 117/87

de 14 de Março

Atenta a importância do vector exportação no desenvolvimento económico e, em particular, na resolu-

ção do défice estrutural externo da economia portuguesa:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As empresas exportadoras que se encontrem nas condições definidas no presente decreto-lei poderão beneficiar:

- a) De termo de responsabilidade assumido pelo ICEP — Instituto do Comércio Externo de Portugal, substituto da fiança relativa à garantia dos direitos e demais imposições exigíveis para efeitos de desalfandegamento das mercadorias importadas ao abrigo dos regimes de importação temporária e aperfeiçoamento activo ou da descarga directa inerente a estes regimes;
- b) De tratamento prioritário, por parte do ICEP, em matéria de assistência técnica e comercial e de apoio à execução de acções, em moldes a estabelecer casuisticamente em função dos objectivos e programas apresentados pelas empresas.

2 — A amplitude dos benefícios referidos no número anterior será condicionada pelas exportações anteriormente efectuadas pela empresa, pelos objectivos de exportação apresentados e pelo maior ou menor esforço de promoção comercial, tendo em vista a prossecução dos objectivos do Governo em matéria de exportação. Serão também tomadas em consideração a capacidade de organização e a idoneidade comercial das empresas exportadoras.

3 — É vedada a acumulação pela mesma empresa dos benefícios conferidos pelo presente diploma com outros do mesmo tipo concedidos pelo Estado a qualquer outro título.

Art. 2.º — 1 — Os sectores elegíveis para efeitos da concessão destes benefícios são definidos por despacho do Ministro da Indústria e Comércio, tomando em consideração os seguintes factores:

- a) Valor acrescentado nacional;
- b) Grau de transformação e utilização de recursos naturais nacionais;
- c) Nível tecnológico;
- d) Capacidade de resposta do sector à procura mundial.

2 — Até à publicação do despacho ministerial referido no número anterior mantêm-se em vigor os sectores elegíveis para efeitos do Decreto-Lei n.º 431/85, de 23 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 127/86, de 2 de Junho.

Art. 3.º — 1 — Têm acesso aos benefícios referidos no artigo 1.º as empresas ou agrupamentos de empresas que exportem bens ou serviços referidos no artigo anterior, desde que possuam os seguintes requisitos:

- a) Serem empresas que se dediquem à actividade produtora e exportadora que no ano anterior ao da concessão de benefícios tenham exportado, pelo menos, 40 000 contos;
- b) Serem empresas que se dediquem exclusivamente à actividade de comercialização que no ano anterior ao da concessão de benefícios tenham exportado, pelo menos, 80 000 contos e registado um saldo comercial positivo.